

## Escolas | João de Araújo Correia

### Ata n.º 2

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, pelas 15 horas, reuniu, no Agrupamento de Escolas Dr. João de Araújo Correia, sito na Avenida Sacadura Cabral, Peso da Régua, o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de 1 posto de trabalho, do mapa de pessoal Agrupamento de Escolas Dr. João de Araújo Correia, destinado ao exercício de funções no Agrupamento de Escolas Dr. João de Araújo Correia, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto na sequência do despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. João de Araújo Correia, de vinte e quatro de abril, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo Despacho n.º 4240-C/2026, de 31/03/2026, da Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 63, de 31/03/2026 com a presença dos seguintes membros do Júri:

Presidente – Raquel Filipa Amaral Pinto, Licenciada em Terapia da Fala, Cédula Profissional C-030646;

1.º Vogal efetivo – Lina Maria Fernandes Coelho Oliveira Aires, Professora de Educação Especial (920), QA, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efetivo – Nuno Jorge Alves Borges, adjunto do diretor, QA;

A presente sessão teve como ordem de trabalhos:

- Proceder a correções da pretérita ata;

De acordo com a ordem de trabalhos enunciada, o Júri deliberou o seguinte:

#### **1. Classificação Final – Prova de Conhecimentos e Entrevista de Avaliação de Competências.**

Já no decurso do procedimento, surgiu uma dúvida quanto à ponderação dos candidatos que realizam os seguintes métodos: Prova de Conhecimento; Avaliação Psicológica e Entrevista de Avaliação de Competências.

Acontece que neste âmbito, a Entrevista de Avaliação de Competências caracteriza-se como método de avaliação facultativo, sendo que em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Portaria 233/2022 não pode ter ponderação superior a 30%.

Circunstância que difere da respetiva atuação em Avaliação Curricular, por intermédio da qual se materializa num método de seleção obrigatório e já não se restringe a esta limitação de ponderação.

## Escolas | João de Araújo Correia

O facto de a situação em apreço incidir sobre o mesmo método, com a mesma forma de avaliação, mas com diferente intervenção nas diferentes tipologias de avaliação, suscita diversas dúvidas quanto a qual o limite percentual que se pode aplicar ao caso em apreço.

No entanto, é entendimento do júri que será mais prudente valorar o articulado da portaria, e efetivar a respetiva alteração em BEP, o que sucederá de imediato, e republicação do Aviso de Abertura, não ficando deste modo o procedimento suscetível à panóplia de interpretações que possam existir quanto à componente obrigatória ou facultativa do ato.

Assim, **na alínea a) do n.º 6.1 do ponto 6 - Classificação final e critérios de desempate** - onde se lê:

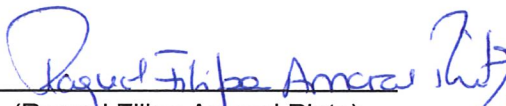
$$CF = (PC \times 50\%) + (EAC \times 50\%)$$

Deve ler-se:

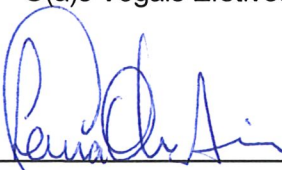
$$CF = (PC \times 70\%) + (EAC \times 30\%)$$

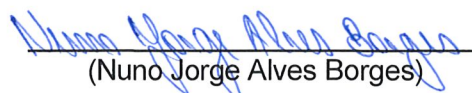
Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.

A Presidente do Júri,

  
(Raquel Filipa Amaral Pinto)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

  
(Lina Maria Fernandes Coelho Oliveira Aires)

  
(Nuno Jorge Alves Borges)